PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060148-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA PACIENTE: ADILSON SILVA CARRILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DE JACUÍPE - BA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/1941 C/C ART. 147 DO CPB. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPORTADO PELO PACIENTE PELA SEGUINTE RAZÃO: 01-ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. RECEBIMENTO DA DENUNCIA EM 17/10/2023, SUSPENDENDO O FEITO. EXAME DE INSANIDADE MENTAL REALIZADO NO PACIENTE EM 24/10/2023. MAGISTRADO DE PISO ESFORÇANDO-SE PARA IMPRIMIR CELERIDADE NO FEITO. AFERIÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO RECLAMA UM JUÍZO DE RAZOABILIDADE, COMO AS PECULIARIDADES DA CAUSA QUE POSSAM INFLUIR NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA REMESSA DO LAUDO PERICIAL. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E DENEGADA A ORDEM, RECOMENDANDO-SE, AO MAGISTRADO DE PISO, QUE DILIGENCIE, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE, A REMESSA DO LAUDO PERICIAL DO EXAME DE SANIDADE MENTAL DO PACIENTE ADILSON SILVA CARRILHO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° . 8060148-20.2023.8.05.0000, em que figuram como paciente ADILSON SILVA CARRILHO e como impetrado, o MM. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, com recomendação, ao Magistrado de piso, para que diligencie junto ao órgão competente a remessa do laudo pericial do exame de sanidade mental do Paciente, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060148-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA PACIENTE: ADILSON SILVA CARRILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DE JACUÍPE - BA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de ADILSON SILVA CARRILHO, brasileiro, solteiro, filho de Eloiza Helena Silva Carrilho e Adilson dos Santos Carrilho, nascido em 29/03/1987, natural de Rio de Janeiro/RJ; RG 31945880 e inscrito no CPF 113.329.817-63; residente e domiciliado na Rua 11 Horas, No: 14, CJJoao, Cep: 20000000, Rio de Janeiro/RJ, Bairro: Rido das Pedras; atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana/ BA, na qual aponta o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe/Bahia, como Autoridade Coatora. Narra a Impetrante, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante, em 23/05/2023, pela suposta pratica dos delitos previstos no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941 c/c art. 147 do CPB. Sustenta, ainda, que o Parquet ofereceu denuncia em desfavor do Paciente, no dia 19/06/2023, pelo "suposto delito como os Tipos penais dos art. 129, § 13 c/c art. 147 todos do CPB. Cumpre destacar que a pena máxima é de 4 (anos) de Reclusão e 6 (seis) meses de Detenção"

Aduz, na inicial de ID 54522171, in verbis: "A denúncia é RECEBIDA, 17/10/2023 (ID 415410329 - Ação Penal), momento no qual suspende-se a tramitação do feito diante da pendência de exame pericial de insanidade. Em 01/06/2023, abre-se o Incidente de Insanidade, sendo o paciente apenas transferido para INICIAR a realização do exame em 24/10/2023 (ID416845706-Incidente de Insanidade) — 145 (cento e quarenta e cinco) dias após a abertura do Incidente. Ocorre que, até o presente momento, ainda não fora concluído o Laudo Pericial, sob a justificativa que o médico responsável ainda não enviou todos os dados coletados no exame, (ID 417932314 -Incidente de Insanidade). Assim permanecendo o paciente, até a presente data, 20/11/2023, custodiado preventivamente no Conjunto Penal de Feira de Santana, com o processo penal suspenso..(...)" Deste modo, alega que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, uma vez que, encontra-se custodiado há 181 (cento e oitenta e um) dias sem seguer ter sido concluído o laudo pericial a fim de comprovar ou não a insanidade do coacto, não possuindo, com isso, situação definida até a data da presente impetração do remédio jurídico, razão pela qual se mostra evidente o excesso prazal. Por derradeiro, aduz a Impetrante que "esse prazo equivale a mais de12% da Pena máxima cumprida em regime prisional mais gravoso que o possivelmente seria sentenciado o paciente ao final do processo." (fls. 03 da inicial de ID 54522171). A petição inicial, de fls. 01/08 do documento de ID 545221716, veio instruída com os documentos de ID 54522173 e seguintes. Por tais, razões requer, liminarmente, a expedição do Alvará de Soltura, e, no mérito a concessão definitiva da ordem com a confirmação desta providência. Liminar indeferida na decisão de ID 54537099. Informações de praxe prestadas no documento de ID 54862440. Parecer da Douta Procuradoria de Justica no sentido de "conhecimento e pela denegação da ordem e, considerando que o aludido exame de sanidade mental foi realizado no último dia 24 de outubro, que seja recomendado ao juízo primevo que diligencie junto ao órgão competente a remessa do correspondente laudo pericial." (documento de ID 55220036). Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório. Salvador/ BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060148-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA PACIENTE: ADILSON SILVA CARRILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DE JACUÍPE - BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO VOTO Conforme relatado, trata-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de ADILSON SILVA CARRILHO, na qual aponta o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe/Bahia, como Autoridade Coatora. Pretende a Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva de Adilson Silva Carrilho aduzindo, para tanto, o excesso de prazo para a conclusão do exame de insanidade mental do Paciente. Passemos, então, à análise do alegado excesso de prazo. Narra a Impetrante, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante, em 23/05/2023, pela suposta pratica dos delitos previstos no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941 c/c art. 147 do CPB. Sem delongas, analisando os presentes autos, infere-se que, instada a se manifestar a Autoridade Impetrada informou: DOCUMENTO DE ID 54862440: "(...) 1. 0 paciente foi preso em flagrante no dia 23/05/2023. 2. Foi

realizada audiência de custódia em 25/05/2023, resultando na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 393993760, p. 38-42), com determinação de instauração de incidente de insanidade mental, tombado sob n. 8000809-35.2023.805.0064. 3. Oferecida denúncia nos presentes autos em 19/06/2023 (ID 393993760), com recebimento em 17/10/2023 (ID 415410329), suspendendo o feito. 4. Após diversas reiterações do juízo, foi realizado exame de sanidade mental em 24/10/2023 (ID 416845707, dos autos n. 8000809-35.2023.805.0064). 5. No momento, aguarda-se a remessa do laudo. 6. Ressalta-se que o paciente é reincidente, ostentando condenação por crime de tortura, conforme se nota dos autos de execução penal de n. 0434052-08.2007.8.19.0001.(...)" (grifos nossos) Compulsando os autos, notadamente os informes magistraturais, verifica-se que inexiste qualquer inércia que possa ser imputada ao Magistrado a quo no impulso oficial do procedimento, constatando-se, pelo contrário, seu esforço em imprimir-lhe a celeridade possível, uma vez que a denuncia foi recebida em 17/10/2023, suspendendo o feito de imediato, sendo logo realizado o exame de sanidade mental no Paciente no dia 24/10/2023. Não se olvida que a sociedade espera do Judiciário uma célere solução dos conflitos, sendo esta, em verdade, uma determinação constitucional estampada em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Contudo, admitir o conceito de excesso de prazo, pura e simplesmente, como uma fórmula matemática aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas, sem considerar as peculiaridades de cada caso é fazer, ao revés, um desfavor à sociedade. Justamente por ser imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que os prazos processuais não podem ser havidos como simples verificação aritmética, devendo, pois, ser analisados à luz do Princípio da Razoabilidade. Neste sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. NÃO VIOLAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Recomendação n. 62 do CNJ enseja juízo de reavaliação dos benefícios no cumprimento da pena e não conteúdo vinculante quantos às orientações. 2. O agravante encontra-se custodiado em razão da prática de crime violento, havendo destacado o Tribunal de Justiça que recebe tratamento médico na unidade prisional e que não há demonstração de presos infectados com o Coronavírus no presídio em que se encontra, circunstâncias que impedem a colocação em prisão domiciliar nos termos da Recomendação 62/CNJ. 3. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação

criminal. 4. É uníssona a jurisprudência de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 5. Na hipótese, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e peculiaridades próprias, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, não se constatando, portanto, desídia do Estado. 6. Ainda que o recorrente esteja preso desde abril de 2019, não se revela desproporcional a custódia cautelar, neste momento, diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual é acusado.7. Agravo regimental improvido.(AgRg no RHC 129.296/ RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2022, DJe 17/02/2022) RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. INSTRUCÃO DEFICIENTE OUE OBSTA O EXAME DA TESE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELA EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A defesa não instruiu o presente recurso com cópia das decisões que trataram da prisão preventiva do réu (conversão do flagrante em custódia provisória, indeferimento de concessão da liberdade provisória e pronúncia), circunstância que inviabiliza o exame da suscitada ausência de motivação idônea para impor a cautela extrema. 2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 3. Não se constata desídia estatal na condução do feito, uma vez que a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri está prevista para data próxima, a denotar o prognóstico de conclusão do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida cerca de 1 ano e 9 meses após a prisão em flagrante do réu. 4. Ante a crise mundial da Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Nesse sentido, salienta a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça a importância da "adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus — Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo". 5. Todavia, o aresto combatido foi claro ao afirmar, além do fato de o delito haver sido praticado mediante violência contra a vítima, a ausência de comprovação de que o acusado integra o grupo de risco da Covid-19, bem como da impossibilidade de receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional em caso de eventual contágio. Para alterar essa conclusão seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 6. Recurso conhecido em parte e não provido.(RHC 132.620/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2021, DJe 18/12/2021) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 180, 311 E 217-A DO CÓDIGO PENAL; ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006; E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE DENTRO DOS LIMITES DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO N. 62. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades

da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, observa-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, notadamente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da pandemia da Covid-19, que impediram a realização dos atos processuais de forma presencial. 3. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso temporal transcorrido desde a efetivação da segregação cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputações pela suposta prática dos delitos insertos nos arts. 180, 311 e 217-A do Código Penal; 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; e 244-B da Lei n. 8.069/1990. 4. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O recente art. 5º-A, da aludida recomendação, prevê que "as medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". 5. Registre-se, ainda, que, em razão da atual pandemia da Covid-19 e ante os reiterados esforcos do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para os variados casos que aqui aportam, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, o que não corresponde ao caso dos autos. 6. Ordem denegada, com recomendação. (HC 599.702/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) Na hipótese em apreço, não se pode imputar ao Judiciário desídia na condução da instrução processual, todavia recomenda-se ao Juízo primevo que diligencie junto ao órgão competente a remessa do correspondente laudo pericial, anuindo com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça. Deste modo, diante de tudo quanto fundamentado, por não verificar, in casu, a existência de constrangimento ilegal a ser suprido pela via do writ, voto pela denegação da ordem, com recomendação ao Magistrado de piso para que diligencie, com a urgência que o caso requer, junto ao órgão competente a remessa do laudo pericial do exame de sanidade mental do Paciente, anuindo com o parecer da Ilustre Procuradoria de Justiça. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto, na esteira do entendimento da Douta Procuradoria de Justica, pelo qual DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, recomendando-se, ao Magistrado de piso, que diligencie, com a urgência que o caso requer, junto ao órgão competente, a remessa do laudo pericial do exame de sanidade mental do Paciente Adilson Silva Carrilho. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora